



**TC 011.449/2018-7**

**Tipo:** Tomada de Contas Especial

**Unidade jurisdicionada:** Universidade Federal da Paraíba-UFPB/Ministério da Educação

**Responsáveis:** Eugênio Paccelli Trigueiro Pereira, CPF 203.996.854-72, Luiz Enok Gomes da Silva, CPF 295.184.154-04, Fundação José Américo- FJA, CNPJ 08.667.750/0001-23

**Advogado:** não há

**Interessado em sustentação oral:** não há

**Proposta:** mérito.

## INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Universidade Federal da Paraíba-UFPB, em desfavor da Fundação José Américo – FJA (CNPJ 08.667.750/0001-23), dos Srs. Eugênio Paccelli Trigueiro Pereira (CPF 203.996.854-72), Diretor Executivo da FJA no período de 9/2/2009 a 26/10/2012 e Luiz Enok Gomes da Silva (CPF 295.184.154-04), antecessor do Sr. Eugênio Paccelli, Diretor Executivo no período de 6/2/2006 a 9/2/2009, em razão da impugnação total de despesas dos Convênios 210/2006 e 239/2007, celebrados entre as referidas entidades.

2. O Convênio 210/2006 (peças 2 a 7) teve por objeto a cooperação técnico-científica e acadêmica entre a UFPB e a FJA, com vistas implantação do Projeto "núcleo de Produção Digital", com vigência estipulada para o período de 14/12/2006 a 30/12/2009. Os recursos previstos para implementação do objeto do referido Convênio foram orçados no valor total de R\$ 80.992,42, à conta da Concedente, liberados mediante a Ordem Bancária 20070B904387, de 19/10/2007, com recebimento efetivo dos recursos em 23/10/2007, peça 8, p. 21.

3. O Convênio 239/2007 (peças 9 a13) teve por objeto a cooperação técnico-científica e administrativa entre a UFPB e a FJA, com vistas ao apoio na execução do Projeto de Ensino "Curso em Especialização em Direitos Humanos no Âmbito das Ações Políticas Sociais", com vigência estipulada para o período de 27/12/2007 a 30/12/2009. Os recursos previstos para implementação do objeto do referido Convênio foram orçados no valor total de R\$ 199.450,00, à conta da concedente, liberados mediante a Ordem Bancária no 20080B901198, de 12/03/2008.

## HISTÓRICO

4. A TCE foi instaurada pela impugnação total de despesas dos Convênios 210/2006 e 239/2007, nos valores respectivos de R\$ 80.992,42 e R\$ 199.450,00, ambas em decorrência da não apresentação dos documentos fiscais ou equivalentes originais, devidamente atestados, exigidos conforme art. 30 da IN/STN 01/1997, além de outros fatos, como a ausência de cópia dos processos licitatórios; extratos bancários completos; recibos de pagamentos; comprovantes de pagamento ao INSS; comprovantes de depósitos nas contas correntes etc.

5. Além disso, outras irregularidades foram apontadas pelo Tomador de Contas Especial, tais como as expostas à peça 7, p. 76-77, contudo, em virtude da impugnação total de despesas, tais fatos foram absorvidos pelo débito total, de modo a não configurar *bis in idem*, com cobrança de valores em duplicidade.

6. A TCE em análise também decorre dos encaminhamentos do TC 044.058/2012-8 (Representação), que elencou diversas irregularidades na gestão da Fundação José Américo e determinou, por meio do Acórdão 1454/2014-Plenário (Relator José Jorge), a instauração de diversas



TCEs.

7. Após a realização das medidas administrativas necessárias, o Tomador de Contas Especial emitiu seus Relatórios (Convênio 210/2006 - peça 7, p. 75-81)(Convênio 239/2007 – peça 13, p. 87-94), ambos ratificados pela Coordenação de Controle Interno (CCI/UFPB) por meio dos Pareceres 02/2017, de 12/1/2017 (peça 7, p. 84 e peça 8, p. 1-5) e 01/2017, de 10/01/2017 (peça 13, p. 95-100), nos quais constam a conclusão pela responsabilidade solidária da Fundação José Américo - FJP (Entidade Conveniente) e dos Senhores Luiz Enok Gomes da Silva (Diretor Executivo da FJA no período de 6/2/2006 a 9/2/2009) e Eugênio Paccelli Trigueiro Pereira (Diretor Executivo da FJA no período de 9/2/2009 a 26/10/2012).

8. O débito imputado no âmbito do Convênio 210/2006 é no valor original do ajuste, de R\$ 80.992,42, abatidos os créditos realizados referentes ao saldo recolhido, de R\$ 58.849,85, em 1/3/2010, e a devolução de R\$ 869,39, em 1/6/2012, decorrente de parcelamento firmado entre a FJA e a UFPB, não quitado em sua integralidade, conforme demonstrativo de débito constante à peça 7, p. 82-83.

9. Já o débito imputado referente ao Convênio 239/2007, também no valor original do ajuste, é de R\$ 199.450,00, abatidos os créditos realizados referentes ao saldo recolhido, de R\$ 8.237,01, em 26/2/2010, e a devolução de R\$ 4.554,47, em 1/6/2012, decorrente de parcelamento firmado entre a FJA e a UFPB, não quitado em sua integralidade, conforme demonstrativo de débito constante à peça 13, p. 65-67.

10. Encaminhado o processo à CGU, o Relatório de Auditoria 21/2018 (peça 8, p. 18-24) corroborou o entendimento do Tomador de Contas Especial e apontou que a responsabilidade pelo dano causado ao erário é solidária dos Senhores Eugênio Paccelli Trigueiro Pereira, Luiz Enok Gomes e da Fundação José Américo - FJA, em razão da impugnação total de despesas dos dois Convênios, abatidos os créditos realizados.

11. O Certificado de Auditoria 21/2018 (peça 8, p. 25-26) ratificou o exposto no Relatório de Auditoria e certificou a irregularidade das contas. O Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno 21/2018 (peça 8, p. 27-28) concluiu pela irregularidade das presentes contas, havendo ciência das conclusões por parte do Ministro de Estado da Educação (peça 14, p. 1-2). O processo veio a esta Corte de Contas para análise.

12. Em consonância com o exposto pelo Tomador de Contas Especial e pelo Ministério da Transparência e Controladoria-Geral da União, propôs-se a citação, em solidariedade, dos responsáveis pela gestão dos Convênios, bem como pela sua prestação de contas, assim como da Fundação José Américo, beneficiária dos recursos transferidos, nos termos da instrução constante à peça 15.

13. Conforme análise realizada à peça 45, foram realizadas as comunicações processuais devidas, consoante despacho de conclusão das comunicações processuais constantes à peça 42. Contudo, a citação do Sr. Eugenio Paccelli Trigueiro Pereira se deu em endereço desatualizado, o que se verificou nos documentos juntados ao processo (peças 44 e 45), que tratam de defesas do responsável apresentadas em outros processos em trâmite nesta Corte de Contas, os TCs 027.949/2014-1 e 009.452/2016-8. Assim, propôs-se a citação do Sr. Eugênio Paccelli Trigueiro Pereira, CPF 203.996.854-72, com o mesmo teor do Ofício 2379/2019 (peça 22), no novo endereço informado pelo responsável nos demais processos em trâmite nesta Corte de Contas.

14. Promovidas as citações (peças 21 a 26, 34 a 41, 48 a 51), o responsável Luiz Enok Gomes da Silva apresentou suas alegações de defesa, as quais serão analisadas a seguir.

15. O Sr. Eugênio Paccelli Trigueiro Pereira, citado regularmente (peças 50 e 51), não apresentou alegações de defesa. A Fundação José Américo, em virtude de não ter havido êxito na citação via ofício, foi citada mediante o Edital 0270/2020, publicado no DOU de 13/03/2020 (peças 48 e 49), e não apresentou alegações de defesa.

## EXAME TÉCNICO

### Das revelias da Fundação José Américo e do Sr. Eugênio Paccelli

16. Acerca da citação editalícia da FJA, mencione-se que, sendo aplicável, em caráter subsidiário, a legislação processual civil vigente aos processos de controle externo do TCU, na forma do art. 298 de seu Regimento Interno, e inexistente detalhamento, na Resolução TCU 170/2004, sobre os requisitos de validade das notificações que compõem a fase externa da tomada de contas especial, deve-se analisar a situação já sob a égide do código de processo civil vigente (lei 13.105/2015), eis que os fatos são posteriores a sua alongada *vacatio legis*, que teve termo final em 18/3/2016. O código, no capítulo referente à comunicação dos atos processuais, assim dispõe (grifamos):

Art. 256. A citação por edital será feita:

I - quando desconhecido ou incerto o citando;

II - quando ignorado, incerto ou inacessível o lugar em que se encontrar o citando;

III - nos casos expressos em lei.

§ 1º Considera-se inacessível, para efeito de citação por edital, o país que recusar o cumprimento de carta rogatória.

§ 2º No caso de ser inacessível o lugar em que se encontrar o réu, a notícia de sua citação será divulgada também pelo rádio, se na comarca houver emissora de radiodifusão.

§ 3º O réu será considerado em local ignorado ou incerto se infrutíferas as tentativas de sua localização, inclusive mediante requisição pelo juízo de informações sobre seu endereço nos cadastros de órgãos públicos ou de concessionárias de serviços públicos.

17. Fredie Didier Jr. (*in* Curso de Direito Processual Civil, 19ª Edição, 2016, Editora Juspodivm, vol. 1, p. 696), leciona sobre o assunto:

(...)O local de citação é ignorado quando não se tem qualquer informação sobre o local onde se encontra o citando. O local de citação é incerto quando, embora se saiba em que território se possa encontrar o citando, não se tem o endereço. O local é inacessível quando, embora conhecido, não se possa lá realizar a citação, em razão de guerra, epidemia, calamidade pública, etc.

18. Prossegue ainda o doutrinador baiano, ressaltando que, pelo novo regramento, ainda em suas palavras, “*a lei estabelece uma presunção legal absoluta de desconhecimento ou incerteza do local da citação*”, quando presentes os pressupostos do art. 256, § 3º da lei 13.105/2015.

19. A jurisprudência específica do TCU sobre o assunto ecoa tal entendimento, deixando incontestado que, atendidos os pressupostos próprios desta medida excepcional, quais sejam, a caracterização do destinatário como em local ignorado, incerto ou inacessível, é válida a citação ficta:

*A citação por edital* só pode ser aceita se o destinatário não for localizado nos seus endereços disponíveis nos autos, ainda que distintos daquele constante da base cadastral do CPF (Acórdão 3022/2011-Segunda Câmara | Relator: AROLDO CEDRAZ);

Antes de promover a *citação por edital*, o TCU, para assegurar a ampla defesa, deve buscar ao máximo outros meios possíveis para localizar e citar o responsável, nos limites da razoabilidade, a exemplo das medidas previstas no art. 6.º, inciso II, da Resolução-TCU 170/2004, fazendo juntar aos autos documentação ou informação comprobatória dos diferentes meios experimentados que restaram frustrados, como também da impossibilidade em localizá-lo, demonstrando, quando for o caso, que ele está em lugar ignorado, incerto ou inacessível, procedimento que deve ser adotado mesmo quando for lançada pelos Correios a informação “não procurado” no cartão de aviso de recebimento da comunicação processual remetida ao responsável (Acórdão 4851/2017-Primeira Câmara | Relator: AUGUSTO SHERMAN).

A não localização do responsável no endereço constante do Cadastro de Pessoas Físicas da Receita Federal (CPF) não é capaz de gerar, por si só, a presunção de que a pessoa se encontra em lugar desconhecido e incerto para justificar a notificação por *edital* em processo do TCU. Devem ser realizados outros procedimentos que permitam a conclusão de que foram efetuados significativos esforços para localizar o responsável, a exemplo de pesquisas junto a cadastros de órgãos públicos (ex. departamento de trânsito) ou concessionárias de serviços públicos (ex. empresas de telefonia e de fornecimento de energia elétrica), ou mesmo pesquisas na internet, incluindo redes sociais (Acórdão 1323/2016 – Plenário – Rel. BENJAMIN ZYMLER).

20. A Fundação José Américo não atendeu às citações realizadas e não se manifestou quanto às irregularidades verificadas, devendo ser considerada revel, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

21. No que tange ao Sr. Eugênio Paccelli Trigueiro Pereira, citado através dos correios, mas que optou pela não apresentação de defesa, consigne-se que, a despeito da caracterização da revelia do citado e da FJA, devem ser considerados, no entanto, eventuais elementos já constantes dos autos, os quais poderia conceder-lhes um juízo favorável.

22. Deve-se observar que, nos processos do TCU, a revelia não implica a presunção de que sejam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que o não comparecimento do réu aos autos leva à presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor.

23. Assim, independentemente da revelia, a avaliação da responsabilidade do agente nos processos desta Corte não prescinde dos elementos existentes nos autos ou para ele carreados, uma vez que são regidos pelo princípio da verdade material (Acórdãos 163/2015 - TCU - 2ª Câmara – Rel. Min. André de Carvalho; 2.685/2015 - TCU - 2ª Câmara – Rel. Min. Raimundo Carreiro; 2.801/2015 - TCU - 1ª Câmara – Rel. Min. Walton Alencar Rodrigues; 4.340/2015 - TCU - 1ª Câmara – Rel. Min. Weder de Oliveira; e 5.537/2015 - TCU - 1ª Câmara - Rel. Min. Weder de Oliveira).

24. Entretanto, os responsáveis, na fase interna deste processo e na defesa adiante analisada, não lograram êxito na apresentação de documentação comprobatória, o que levou ao não acolhimento das justificativas apresentadas.

#### **Análise das alegações de defesa do Sr. Luiz Enok Gomes da Silva**

25. Citado regularmente, o Sr. Luiz Enok Gomes da Silva apresentou suas alegações de defesa, conforme peça 29.

26. Importa mencionar que consta nos autos documento adicional de alegações de defesa, porém, o documento juntado ao processo de forma equivocada refere-se ao TC 004.855/2018-3. A peça juntada equivocadamente foi copiada para o processo correto, que ainda se encontra em comunicação processual (fase de citação), não havendo, portanto, qualquer prejuízo para a parte naqueles autos.

27. **ARGUMENTOS:** Inicia o defendente alegando a tempestividade de sua defesa e o instituto da prescrição, dado longo lapso temporal entre os fatos e o processo administrativo, e que houve prescrição administrativa, pois as irregularidades apontadas teriam ocorrido entre 2006 e 2007 e o defendente somente foi citado em maio de 2019. Dessa forma, os atos/débito/irregularidades estariam prescritos, não havendo que se falar em punição ou restituição de valores.

28. **ANÁLISE:** Não deve ser acolhida a presente justificativa, pois os atos em análise foram praticados a partir de 14/12/2006 (Convênio 210/2006) e 27/12/2007 (Convênio 239/2007), datas de início da vigência dos convênios, porém, suas conclusões se deram apenas em **31/12/2009**, fim da vigência dos dois convênios.

29. A questão relacionada à Prescrição Punitiva foi pacificada no TCU por meio do Acórdão 1441/2016-TCU- Plenário, relator Ministro Walton Alencar Rodrigues, que apreciou incidente de uniformização de jurisprudência destinado a dirimir dúvida acerca da subsunção da pretensão punitiva ao instituto da prescrição, restando assente que a prescrição é contada a partir da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 do Código Civil. Dessa forma, resta assente a regra geral de dez anos prevista no art. 205 da Lei 10.406/2002 (Código Civil).

30. Nesse sentido decidiu o Tribunal, conforme sugerido no seguinte trecho do sumário do Acórdão 10986/2016-TCU-2ª Câmara, relator Ministro Marcos Bemquerer:

2. Nos termos do Acórdão n. 1.441/2016 - Plenário, deve ser observado, para fins da pretensão punitiva, o prazo geral de dez anos estipulado no art. 205 do Código Civil, cuja contagem se inicia na data de ocorrência da irregularidade sancionada e se interrompendo, uma única vez, na data do ato que ordenar a citação, nos termos dos arts. 189 e 202, inciso I, do mesmo diploma legal.

3. Afigura-se possível ao Tribunal exercer sua competência sancionatória, nos casos de transferências parceladas de recursos federais, cuja base de cálculo deve compreender apenas os débitos em relação aos quais a pretensão punitiva do TCU não está prescrita. (g.n.)

31. **ARGUMENTOS:** Alega o defendente o direito de petição. Nega, peremptoriamente, a prática de qualquer desvio de finalidade ocorrido em detrimento dos recursos públicos investidos pela Universidade Federal da Paraíba (UFPB), essencialmente no período em que esteve à frete da Fundação José Américo (FJA). Solicita análise pormenorizada de documentos constantes às peças 3, 4, 5, 7 9, 10, 13 (p. 7-10, peça 29).

32. Afirma que em nenhum momento restou evidenciada e/ou comprovada qualquer irregularidade na execução de projetos e aplicação de recursos. Alega que, no presente caso, o que se verifica é uma situação ocorrida sem nenhuma participação direta ou indireta do defendente. Diz que, para a responsabilização do defendente - a luz dos fatos e do direito - seria imperioso o elemento subjetivo para a demonstração da justa causa da ação de improbidade administrativa, onde deve ser provada a sua desonestidade ou má-fé, além do efetivo prejuízo ao erário, pois, do contrário, estar-se-ia violando bem jurídico tutelado na lei, na doutrina e na farta jurisprudência assentada, inclusive, neste Tribunal de Contas da União.

33. Quanto ao mérito das suas razões de defesa, diz que há um gritante cerceamento de defesa praticado pelos órgãos administrativos, que, sem nenhuma justificativa, não disponibilizaram a massa documental solicitada pelo defendente, no momento oportuno, impossibilitando, dessa maneira, a apresentação da sua defesa, devidamente acompanhada de toda documentação comprobatória. Diz não ter havido omissão, negligência, imprudência, imperícia e improbidade durante o período em que o defendente exerceu suas atividades à frente da FJA. Repisa o cerceamento ao direito de defesa, pois solicitou cópia de todos os processos de prestação de contas dos convênios, já que a Fundação José Américo (FJA) encontrava-se e encontra-se fechada, e toda massa documental encontrava-se e encontra-se sob a responsabilidade tanto da Universidade Federal da Paraíba (UFPB), quanto da Fundação José Américo (FJA).

34. **ANÁLISE:** Não há que se acatar os argumentos do defendente. Quanto à alegação de prejuízo ao exercício do contraditório e ampla defesa, não há que prevalecer, uma vez que todos os documentos necessários à análise regular do processo já constam nos autos. Deve-se ressaltar que a citação dos responsáveis se dá em virtude da não apresentação de documentos suficientes para comprovar a boa e regular aplicação dos recursos e não comprovar a execução do objeto dos convênios 210/2006 e 239/2007 (documentos fiscais ou equivalentes originais, devidamente atestados, exigidos conforme art. 30 da IN/STN 01/1997, além de outros fatos, como a ausência de cópia dos processos licitatórios; extratos bancários completos; recibos de pagamentos; comprovantes de pagamento ao INSS; comprovantes de depósitos nas contas correntes etc.).

35. A análise das peças constantes nos autos já fora realizada na instrução de peça 15. Diga-se que o responsável não trouxe aos autos qualquer documento adicional que pudesse alterar sua responsabilidade, nem sequer menciona que “massa documental” seria essa que impediria uma análise correta e efetiva do processo. Os documentos que não constam nos autos são exatamente aqueles cujos gestores tinham responsabilidade de apresentar e não o fizeram.

36. Quando instado a se manifestar acerca de determinado fato, deve o responsável utilizar-se dos meios disponíveis para apresentar o conjunto de elementos suficientes para esclarecê-lo, sob pena de, não o fazendo, permitir ao julgador firmar convicção apenas com base nas informações constantes dos autos. O instrumento da citação delimita, na fase de instrução dos processos no âmbito deste Tribunal, o oferecimento de oportunidade de ampla e irrestrita defesa aos responsáveis. Trata-se de um direito assegurado à parte, e a opção de não exercê-la é única e exclusivamente do responsável (Acórdãos 1165/2016-TCU-Plenário, rel. AUGUSTO NARDES; 1719/2014-TCU-Plenário, rel. WALTON ALENCAR RODRIGUES; 4193/2014-TCU-2ª Câmara, rel. RAIMUNDO CARREIRO; 6359/2013-TCU-1ª Câmara, rel. VALMIR CAMPELO, entre outros).

37. Por força do que dispõe o art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, bem assim o art. 93 do Decreto-Lei 200/1967 c/c o art. 66 do Decreto 93.872/1986, a comprovação da boa e regular aplicação dos recursos compete exclusivamente ao gestor dos recursos.

38. Tal entendimento está consolidado nesta Corte de Contas, conforme se verifica nos Acórdãos 1.577/2014-TCU-2ª Câmara, rel. ANDRÉ DE CARVALHO; 6.716/2015-TCU-1ª Câmara, rel. AUGUSTO SHERMAN; 9.254/2015-TCU-2ª Câmara, rel. ANA ARRAES; 9.820/2015-TCU-2ª Câmara, rel. RAIMUNDO CARREIRO; e 659/2016-TCU-2ª Câmara, rel. MARCOS BEMQUERER.

39. Desse modo, ao contrário do que supõe o responsável, o ônus da prova recai sobre o gestor, e não sobre o TCU, devendo o gestor fornecer todas as provas da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em conformidade com os normativos vigentes e reiterada jurisprudência do TCU, não cabendo a esta Corte de Contas determinar a qualquer órgão que ofereça documentos a seus ex-gestores. As normas que regulam o processo de controle externo não concedem ao responsável a faculdade de solicitar produção de provas ao TCU, como a realização de diligências, consoante assentado na jurisprudência (Acórdão 3535/2015-2ª Câmara, rel. Augusto Nardes).

40. Portanto, rejeitam-se as alegações de defesa do Sr. Luiz Enok Gmes da Silva, uma vez que seus argumentos não foram suficientes para sanear as irregularidades ou afastar sua responsabilidade.

### **Da prescrição da pretensão punitiva**

41. Há que se considerar que não houve a prescrição da pretensão punitiva, uma vez que o Tribunal resolveu o incidente de uniformização de jurisprudência acerca da prescrição da pretensão punitiva (Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário, sessão de 8/6/2016, TC 030.926/2015-7), firmando o entendimento de que a data de início da contagem do prazo prescricional é a data do fato irregular, o que no presente processo significa dizer que seria a data final das práticas irregulares (fim de vigência dos convênios), o que levaria à ocorrência de prescrição da pretensão punitiva apenas em 31/12/2019. Os atos citatórios se deram em maio de 2019.

### **Análise da boa-fé**

42. Inexistem nos autos elementos que demonstrem a boa-fé dos responsáveis ou a ocorrência de outros excludentes de culpabilidade. Desse modo, suas contas devem, desde logo, ser julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno/TCU, procedendo-se às suas condenações em débito e às aplicações da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992. (Obs.: Tal análise não se aplica à Fundação José Américo, cuja culpa decorre de presunção *iuris tantum*)

### **CONCLUSÃO**



43. A revelia de dois dos responsáveis e o exame da alegação de defesa descrita na seção “Exame Técnico” permitiu definir as responsabilidades dos Srs. Eugênio Paccelli Trigueiro Pereira, Luiz Enok Gomes da Silva e da Fundação José Américo-FJA. Propõe-se, por conseguinte, que sejam julgadas irregulares suas contas, condenando-os em débito e aplicando-lhes a multa do artigo 57 da Lei 8.443/92, na forma exposta na proposta de encaminhamento.

### INFORMAÇÕES ADICIONAIS

44. Os responsáveis Eugênio Paccelli Trigueiro Pereira (CPF 203.996.854-72), Luiz Enok Gomes da Silva (CPF 295.184.154-04) e a Fundação José Américo- FJA (CNPJ 08.667.750/0001-23) possuem diversos outros processos nesta Corte de Contas nos quais constam como responsáveis.

45. O Sr. Eugenio Paccelli é responsável em 21 processos de TCE em trâmite nesta Corte, além de 1 representação e 1 processo de contas ordinária. O Sr. Luiz Enok é responsável em 14 processos de TCE em trâmite neste Tribunal. A Fundação José Américo é responsável em 22 processos de TCE em trâmite nesta Corte, além de 1 relatório de auditoria e 1 processo de contas ordinária.

### PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

46. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

46.1. considerar, para todos os efeitos, revéis a Fundação José Américo-FJA, CNPJ 08.667.750/0001-23 e o Sr. Eugênio Paccelli Trigueiro Pereira (CPF 203.996.854-72), dando-se prosseguimento ao processo, conforme preceitua o artigo 12, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c o artigo 202, § 8º, do Regimento Interno do TCU;

46.2. rejeitar as alegações de defesa do Sr. Luiz Enok Gomes da Silva (CPF 295.184.154-04);

46.3. julgar irregulares as contas dos Srs. Eugênio Paccelli Trigueiro Pereira, CPF 203.996.854-72, Luiz Enok Gomes da Silva, CPF 295.184.154-04, e Fundação José Américo-FJA, CNPJ 08.667.750/0001-23, nos termos dos artigos 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “c” e “d”, e 19, *caput*, da Lei 8.443/1992, imputando débito aos responsáveis, na forma abaixo indicada, e fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias para que comprovem perante este Tribunal, em respeito ao artigo 214, inciso III, alínea ‘a’, do Regimento Interno do TCU, o recolhimento da dívida aos cofres da Universidade Federal da Paraíba, atualizada monetariamente e acrescida dos encargos legais, calculados a partir das datas indicadas até a data do efetivo recolhimento e com o abatimento de valores acaso já eventualmente satisfeitos, nos termos da legislação vigente, em decorrência de:

**Atos impugnados:** não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos transferidos à Fundação José Américo – FJA, no âmbito dos Convênios 210/2006 e 239/2007, celebrados com a Universidade Federal da Paraíba - UFPB, o primeiro objetivando a Implantação do Projeto "núcleo de Produção Digital", com vigência estipulada para o período de 14/12/2006 a 30/12/2009, e o segundo com vistas ao apoio na execução do Projeto de Ensino "Curso em Especialização em Direitos Humanos no Âmbito das Ações Políticas Sociais", com vigência estipulada para o período de 27/12/2007 a 30/12/2009, consubstanciada na ausência da documentação exigida para prestação de contas e na não comprovação da execução do objeto contratado.

**Conduta:** não apresentar documentos suficientes para comprovar a boa e regular aplicação dos recursos e não comprovar a execução do objeto dos convênios 210/2006 e 239/2007.

#### Nexo causal:

a) dos gestores: a falta dos documentos e da comprovação da execução do objeto contratado pressupõe a aplicação irregular dos recursos transferidos, resultando em débito;

b) da FJA: conforme entendimento consagrado no incidente de uniformização apreciado no Acórdão 2763/2011-TCU-Plenário, a entidade privada responde solidariamente com seus administradores, quando estes causarem dano ao Erário.



### Culpabilidade:

a) não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade. É razoável supor que os responsáveis tinham consciência da ilicitude de suas condutas. Era exigível conduta diversa da praticada. Não há elementos que possam comprovar a ocorrência de boa-fé;

b) da FJA: culpa decorre de presunção *iuris tantum*.

**Evidências:** Processo de Prestação de Contas (peças 2 a 5 e 9 a 12) Relatórios da Comissão de TCE (Convênio 210/2006 - peça 7, p. 75-81) (Convênio 239/2007 – peça 13, p. 87-94), Relatório de Auditoria 21/2018 (peça 8, p. 18-24);

**Dispositivos violados:** Constituição Federal (art. 70, parágrafo único), Lei 8.443/1992 (art. 8º), Decreto 93.872/1986 (arts. 66 e 145), IN/STN 01/97 (arts. 22 e 28), Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU 507/2011 (art. 74 c/c 82, § 1º, inc. II, alíneas “a” e “h”) Decreto 93.872/1986 (arts. 66, 145 e 148), art. 93 do Decreto-Lei 200, de 25/2/1967; arts. 62 e 63 da Lei 4.320, de 17/3/1964; art. 876 da Lei 10.406, de 10/1/2002 (Código Civil).

### Composição do débito:

#### Convênio 210/2006

Data para atualização	Valor original (R\$)	Origem do débito/crédito	Responsáveis
23/10/2007	80.992,42	Impugnação das despesas do Convênio 210/2006, em virtude da ausência da documentação que comprove a boa e regular aplicação dos recursos e a não comprovação da execução do objeto pactuado	Eugênio Paccelli Trigueiro, Luiz Enok Gomes da Silva e Fundação José Américo
01/10/2010	(58.849,85)	Devolução do saldo remanescente do Convênio 210/2006	Eugênio Paccelli Trigueiro, Luiz Enok Gomes da Silva e Fundação José Américo
01/06/2012	(869,39)	1ª parcela do Termo de Parcelamento firmado entre FJA e UFPB	Eugênio Paccelli Trigueiro, Luiz Enok Gomes da Silva e Fundação José Américo

#### Convênio 239/2007

Data para atualização	Valor original (R\$)	Origem do débito/crédito	Responsáveis
12/03/2008	199.450,00	Impugnação das despesas do Convênio 239/2007, em virtude da ausência da documentação que comprove a boa e regular aplicação dos recursos e a não comprovação da execução do objeto pactuado	Eugênio Paccelli Trigueiro, Luiz Enok Gomes da Silva e Fundação José Américo
26/02/2010	(8.237,01)	Devolução do saldo remanescente do Convênio 239/2007	Eugênio Paccelli Trigueiro, Luiz Enok Gomes da Silva e Fundação José Américo



Data para atualização	Valor original (R\$)	Origem do débito/crédito	Responsáveis
01/06/2012	(4.554,47)	1ª parcela do Termo de Parcelamento firmado entre FJA e UFPB	Eugênio Paccelli Trigueiro, Luiz Enok Gomes da Silva e Fundação José Américo

46.4. aplicar, com fundamento no artigo 57 da Lei 8.443/1992 c/c o artigo 267 do Regimento Interno do TCU, multa individual aos responsáveis Eugênio Paccelli Trigueiro Pereira, Luiz Enok Gomes da Silva e Fundação José Américo-FJA, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a partir da notificação, para que, nos termos do artigo 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU, comprovem perante este Tribunal o recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional dos valores, atualizados monetariamente desde a data do acórdão condenatório até a do efetivo recolhimento, se for pago após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

46.5. solicitar à Advocacia-Geral da União, por intermédio do Ministério Público, as medidas necessárias ao arresto dos bens dos responsáveis, nos exatos termos do art. 61 da Lei 8.443/1992;

46.6. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, nos termos do artigo 28, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c o artigo 219, inciso II, do Regimento Interno do TCU, caso não atendidas as notificações;

46.7. autorizar, desde logo, com fundamento no artigo 26 da Lei 8.443/1992 c/c o artigo 217 do Regimento Interno do TCU, caso seja do interesse dos responsáveis, o parcelamento da importância devida em até 36 (trinta e seis) parcelas, incidindo sobre cada uma, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais; sem prejuízo de alertá-los de que, caso optem por essa forma de pagamento, a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela implicará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do artigo 26, parágrafo único, da Lei nº 8.443/1992;

46.8. encaminhar cópia do acórdão que vier a ser prolatado pelo Tribunal, acompanhado do relatório e voto que o fundamentaram ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado da Paraíba, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/92, informando-lhe que o inteiro teor da deliberação pode ser consultado no endereço [www.tcu.gov.br/acordaos](http://www.tcu.gov.br/acordaos).

SECEX-TCE, em 06 de agosto de 2020.

*(Assinado eletronicamente)*

ÉRIC IZÁCCIO DE ANDRADE CAMPOS

AUFC – Mat. 7636-8



**Anexo**  
**Matriz de Responsabilização**

<b>Irregularidade</b>	<b>Responsável</b>	<b>Período de exercício</b>	<b>Conduta</b>	<b>Nexo de Causalidade</b>	<b>Culpabilidade</b>
Não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos transferidos à Fundação José Américo – FJA, no âmbito dos Convênios 210/2006 e 239/2007, celebrados com a Universidade Federal da Paraíba - UFPB, o primeiro objetivando a Implantação do Projeto "núcleo de Produção Digital", com vigência estipulada para o período de 14/12/2006 a 30/12/2009, e o segundo com vistas ao apoio na execução do Projeto de Ensino "Curso em Especialização em Direitos Humanos no Âmbito das Ações Políticas Sociais", com vigência estipulada para o período de 27/12/2007 a 30/12/2009, consubstanciada na ausência da documentação exigida para prestação de contas e na não comprovação da execução do objeto contratado, na forma exposta no item 22.1 (composição do débito).	Fundação José Américo	-	A dos seus gestores.	Conforme entendimento consagrado no incidente de uniformização apreciado no Acórdão 2763/2011-TCU-Plenário, a entidade privada responde solidariamente com seus administradores, quando estes causarem dano ao Erário.	Culpa decorre de presunção <i>juris tantum</i>
	Eugênio Paccelli Trigueiro	9/2/2009 a 26/10/20	Não apresentar documentos suficientes para comprovar a boa e regular aplicação dos recursos e não comprovar a execução do objeto dos convênios 210/2006 e 239/2007.	A falta dos documentos e da comprovação da execução do objeto contratado pressupõe a aplicação irregular dos recursos transferidos, resultando em débito.	Não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade.  É razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta.
	Luiz Enok da Silva Gomes	6/2/2006 a 9/2/2009	Não apresentar documentos suficientes para comprovar a boa e regular aplicação dos recursos e não comprovar a execução do objeto do convênio 210/2006 e 239/2007.	A falta dos documentos e da comprovação da execução do objeto contratado pressupõe a aplicação irregular dos recursos transferidos, resultando em débito.	Era exigível conduta diversa da praticada.  Não há elementos que possam comprovar a ocorrência de boa-fé.